

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

Processo CEE 253/90 - DREL 219/90

Interessada: Luciana Izabel Borges de Oliveira

Assunto: Recurso - Avaliação Final

Relatora: Cons^a Melânia Dalla Torre

Parecer CEE nº 982/90 APROVADO EM 12/12/1990

Conselho Pleno

1 - HISTÓRICO

A mãe de Luciana Izabel Borges de Oliveira, aluna matriculada na 7ª série da EEPG "Reverendo Augusto Paes de Ávila", de Praia Grande, da Delegacia de Ensino de São Vicente, em 1989, solicitou a direção da escola, em grau de recurso, a revisão e/ou reconsideração do resultado final da avaliação no componente curricular Matemática, por ter sido, a filha, considerada retida.

A aluna foi encaminhada aos estudos de recuperação final em Português e Matemática. Após esse período, foi considerada retida na série por não ter atingido os conceitos mínimos necessários à promoção em Matemática.

Ante o pedido da mãe, a direção da escola convocou extraordinariamente o Conselho de Classe, em 26/12/89, para analisar e decidir sobre o caso. Conforme a Ata anexada ao processo, referente a reunião, a decisão tomada foi pela manutenção da retenção.

A conclusão da supervisão de ensino, após análise, foi a de que o processo de recuperação transcorrido na escola em que a aluna foi submetida, "atendeu plenamente "as exigências legais." A sua manifestação foi, então, pela manutenção do conceito resultante da avaliação final em Matemática", permanecendo a mesma retida na referida série. A Sr^a Delegada de Ensino acolheu o parecer da supervisão.

2 - APRECIÇÃO

Trata-se de recurso interposto contra a retenção de Luciana Izabel Borges de Oliveira, na 7ª série do 1º grau, da EEPG "Reverendo Augusto Paes de Ávila", de Praia Grande, em 1989.

De acordo com a Lei Federal 5692/71, "a verificação do rendimento escolar ficará, na forma regimental, a cargo dos estabelecimentos compreendendo a avaliação do aproveitamento e apuração da assiduidade". Tratando-se de escolas estaduais de 1º grau, as normas de verificação do rendimento escolar são as determinadas pelo Decreto Estadual 10.623/77, que aprovou o Regimento Comum.

A aluna em questão foi encaminhada ao processo de recuperação final por ter obtido "D" no 5º conceito, em Português

e Matemática, não tendo logrado aprovação em Matemática.

Constata-se nos autos, que a professora desenvolveu programa de recuperação paralela ao longo do ano, além das semestrais.

Na verdade, verifica-se o critério rigoroso que a professora adotou na avaliação da recuperação final, critério este aplicado a todos os alunos que participaram da recuperação.

A aluna em questão, obteve conceito D nas duas avaliações finais a que foi submetida.

Dos autos, não se verifica infringência às normas do processo de avaliação e recuperação; não há, tampouco indício de atitude discriminatória em relação a aluna.

O julgamento do desempenho da aluna teve como referência os padrões de avaliações estabelecidos para todos.

3. CONCLUSÃO

À vista do exposto, indefere-se o pedido da mãe da aluna LUCIANA IZABEL BORGES DE OLIVEIRA, matriculada na 7ª série da EEPG "Reverendo Augusto Paes de Ávila", de Praia Grande, DE de São Vicente, DRE-Santos, em 1989.

São Paulo, 10 de setembro de 1990.

a) Cons^a MELÂNIA DALLA TORRE

RELATORA

DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O Conselho Estadual de Educação aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Primeiro Grau, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale", em 12 de dezembro de 1990.

a) Cons^o JOÃO GUALBERTO DE CARVALHO MENESES

Presidente